Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4855/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/332/2015
PROTOCOLO	: 1566157
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO	: SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA	: JACIARA MORAES DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: INVESTIGADORA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* à servidora *Jaciara Moraes da Silva, CPF/MF n.º 528.107.041-04,* titular do cargo efetivo de *Escrivã da Polícia Judiciária.*

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou uma irregularidade na regra aplicada para os proventos na aposentadoria em apreço, e intimou os responsáveis para sanar tal impropriedade, os quais apresentaram justificativas às fls. 83-86 e 88-94.

A Equipe Técnica, verificando os fundamentos e documentos apresentados pelos jurisdicionados, concluiu pelo *não registro* da aposentadoria, através da análise *ANA-ICEAP-9847/2016* (fls. 95-103).

O d. Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento exarado pelo Corpo Técnico, manifestou-se pelo *não registro* da aposentadoria, consoante o r. *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 10583/2016* (fls. 104-105).

Diante da situação fática que evidenciava a existência de irregularidades, determinei a intimação dos responsáveis para, querendo, apresentarem informações e/ou esclarecimentos visando à regularização das impropriedades constatadas, através dos Termos de Intimação *INT – G.ICN – 11543/2017* (fls. 109) e *INT – G.ICN – 11544/2017* (fls. 110).
Em resposta à intimação (fls. 115-139), o atual responsável pelo órgão discordou da

análise proferida pelo Corpo Técnico, informando a legalidade do ato realizado, bem como a existência de diversos julgados desta Corte de Contas no mesmo entendimento que o seu.

Posteriormente, reanalisando a situação e as justificativas apresentadas, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal retificou o seu entendimento, concluindo pelo registro do ato de aposentadoria, de acordo com a análise conclusiva *ANA-ICEAP-33590/2017* (fls. 144-146).

Do mesmo modo, o d. Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato concessório de aposentadoria, conforme o r. parecer *PAR-2ªPRC- 30415/2017* (fls. 174).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição* à servidora supracitada*,* amparado no art. 41, § 1º da Lei nº 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 147, § 1º da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 78 da Lei n. 3150, de 22 de dezembro de 2005.

O ato concessório da aposentadoria outorgada pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul foi formalizado através do Decreto "P" nº 4938, de 28/11/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 8812, de 03/12/2014 – fls. 66.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 52-53 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Escrivã da Polícia Judiciária	9.499 (nove mil, quatrocentos e noventa e nove) dias.	26 (vinte e seis) anos, 00 (zero) mês e 09 (nove) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, com fulcro na Lei n° 4.366, de 25/06/2013, conforme manifestação da AGEPREV às fls. 60-62.

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 145), *in verbis:*

Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual e sugere o REGISTRO da presente aposentadoria voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 147):

> *Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual, retificando o Parecer anteriormente exarado este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

O caso em tela trata da aposentadoria especial concedida pela Carta Magna (art.40, § 4º) aos policiais, sendo regulamentada e disciplinada, no âmbito estadual de Mato Grosso do Sul, pela Lei Complementar nº 51/85, com alterações advindas pela Lei Complementar nº 144/1.

Observa-se do texto normativo estadual supracitado (art. 147, §1º) que é garantido aos servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidos os requisitos legais: a) 25 ou 30 anos de contribuição; b) e 15 ou 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

A discussão presente nos autos acerca de qual regra deverá ser adotada nas hipóteses de aposentadoria especial de policiais – se com *paridade e integralidade* ou por *média aritmética simples* –, encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, o qual uniformizou o seu entendimento no sentido de que deverá ser aplicada a regra que contempla a totalidade dos proventos, senão vejamos:

> *(...)*
> *5.2.2. a aposentadoria especial dos policiais não se orienta pela regra geral insculpida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, mas se fundamenta na ressalva contida no art.40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que possibilita a adoção de requisitos e critérios de aposentadoria diferenciados nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar;*
> *5.2.3. no caso dos policiais, a Lei Complementar incidente é a de n. 51/1985, cujo art. 1º iguala os proventos à integralidade dos vencimentos, entendida como a totalidade da remuneração do servidor à época da aposentadoria; a mens legislatoris foi garantir que o servidor, ao se aposentar, continuasse a receber a mesma remuneração da ativa; aplica-se, também, a Lei de n. 11.358/3006 que institui proventos na modalidade de subsídio, com tabelas de valores correspondentes, e estabelece verdadeira paridade de ganho dos servidores ativos e inativos (Acórdão n. 2835/2010. Plenário. Rel.: Marcos Bemquerer. Julg.: 27/10/2010).*

Ressalte-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é o adotado nos casos semelhantes já apreciados por esta Corte, consoante se observa dos seguintes julgados: *DSG-G.MJMS-8324/2016*, proferida nos autos TC/313/2015; *DSG-G.JRPC-8839/2017*, emitida nos autos do Processo TC/15991/2014, entre outros.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 41, § 1º da Lei nº 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 147, § 1º da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 78 da Lei n. 3150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Jaciara Moraes da Silva CPF/MF n.º 528.107.041-04 Matrícula: 78013021 Decreto "P" nº 4938, de 28/11/2014	Escrivã da Polícia Judiciária

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator